

1

FOLHA DE S. PAULO

Inovações constitucionais

Tem um significado simbólico relevante o fato de que, no anteprojeto da Comissão Arinos, o capítulo relativo aos direitos e garantias individuais surja logo no início do texto. A valorização desse item constitucional, e mesmo a amplitude das formulações ali registradas, é consequência de um processo político de importância indiscutível. Resulta da avaliação de todo um período da história brasileira em que disposições desse gênero, confinadas em algum recôndito de uma Carta ilegítima, eram esquecidas e violadas cotidianamente.

Não se pode deixar de elogiar, portanto, que constem do anteprojeto num lugar de honra; todavia, não é só na aparência, mas também no conteúdo, que a proposta da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais apresenta — ao lado de algumas superfluidades típicas do anteprojeto como um todo — alguns avanços notáveis, que merecem ser discutidos amplamente no Congresso constituinte.

O anteprojeto inova, por exemplo, ao considerar a tortura como um crime “inafiançável, insuscetível de anistia ou prescrição” (art. 16). A determinação representa, na verdade, um repúdio ético, digno de pleno apoio. Mais do que uma especificidade no plano da legislação penal, é um ponto que deve servir como fundamento e princípio da própria república que se quer instituir. Solenizada num compromisso nacional, a rejeição a esse crime significa particularizá-lo como exemplo máximo de desumanidade, e advertir para a

circunstância de que se trata de um delito em que o Estado, especialmente, está tentado a incorrer. Firma-se um pressuposto que corresponde, enfaticamente, às lições que a resistência antiautoritária inscreveu na opinião pública nacional.

23 SET 1986

Uma segunda inovação no campo dos direitos individuais, que representa igualmente uma modernização desejável para a democracia brasileira, é o artigo que explicita o direito de todos ao “acesso às referências e informações a seu respeito, registradas por entidades públicas ou particulares” (art. 17). Garantido pelo mecanismo do “habeas data” (art. 48), atende a uma exigência própria de sociedades onde um processo de informatização sem controle pode constituir uma real ameaça à privacidade individual.

A multiplicação quase neurótica de artigos, determinações, prerrogativas e direitos no anteprojeto da Comissão torna sem dúvida difícil a tarefa de separar o que há de efetivo, concreto, no texto, e o que apenas faz parte de um conjunto de intenções, acertos morais e manifestações de culpa genéricas da sociedade. O exame de outros pontos polêmicos nesse capítulo de direitos e garantias ainda ocupará este espaço nos próximos dias. Mas cumpre registrar, desde já, que a imprescritibilidade do crime de tortura e a extensão do direito à informação, tal como proposto na Comissão Arinos, representam idéias valiosas para a reordenação institucional brasileira.